



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.824 - SP (2019/0119310-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO BARBOSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PEDRO NAVES MAGALHAES - SP305727
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE. ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE OBRIGATORIEDADE DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DO JULGAMENTO (ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 552/1969). AFIRMAÇÕES INSUFICIENTES À RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA.

1. Embora seja necessária, em regra, a abertura de prazo para a manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *habeas corpus*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202 do RISTJ e no art. 1º do Decreto-Lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente a impetração nos casos em que a decisão impugnada confrontar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou a jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XX, do RISTJ).

2. É imprescindível conferir maior celeridade ao *writ* para garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de prolongar a manifesta ilegalidade, sobretudo quando o constrangimento ilegal é perceptível já no primeiro olhar.

3. Ausente a demonstração de prejuízo pela falta de interferência do *Parquet* antes da tomada da decisão.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a data-base para subsequente progressão de regime é aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e não aquela em que o Juízo da execução deferiu o benefício.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.824 - SP (2019/0119310-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental contra a decisão de fls. 51/52, pela qual concedi liminarmente a ordem. Eis a ementa da decisão (fl. 51):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. PRECEDENTES.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante, **preliminarmente**, a ausência de competência para julgamento do *habeas corpus* impetrado em substituição de recurso especial, bem como ofensa ao princípio do devido processo legal pela falta de notificação da autoridade tida como coatora para tomar ciência e prestar informações, além da inobservância quanto à obrigatoriedade de vista ao Ministério Público Federal, *antes da conclusão dos autos ao Relator, para julgamento*, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 552/1969 (fl. 62).

Requer, assim (fl. 63):

- a) reconsiderar a decisão agravada para o fim de não conhecer deste *habeas corpus*, pela ausência de competência originária do STJ para processar e julgar este *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial;
- b) reconsiderar a decisão agravada para o fim de não conhecer deste *habeas corpus*; o conhecimento da questão pressupõe que o Juiz ou Tribunal possua competência;
- c) reconsiderar a decisão agravada para abrir vista ao MPF (art. 1º do Decreto-lei nº 552/69); ou ainda,
- d) caso não reconsidere, submeter este agravo regimental ao julgamento da Col. Turma para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.824 - SP (2019/0119310-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Estes foram os fundamentos por mim adotados para **conceder liminarmente** o pedido formulado em nome do agravado (fl. 52):

Após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 115.254/SP, esta Corte Superior, revendo o entendimento anterior, passou a entender que, na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112 da LEP). Isso porque a decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória e não constitutiva.

Nesse sentido: HC n. 464.031/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018; HC n. 449.221/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/6/2018; AgRg no REsp n. 1.721.008/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/6/2018; e HC n. 309.087/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/2/2017.

Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem a fim de determinar que o Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Bauru/SP retifique o cálculo da reprimenda imposta ao paciente, para considerar a data-base para progressão de regime a data de implementação dos requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Pois bem. Não merece reparos a decisão ora agravada.

Inicialmente, não prospera a alegação de falta de competência desta Corte Superior para o julgamento do *writ*.

Com efeito, *a existência de recurso específico não inviabiliza a impetração de ordem de habeas corpus para a aferição de eventual ilegalidade na fase de execução da pena, quando a análise recai sobre questão pacificada e meramente de direito* (AgRg no HC n. 465.318/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019). No caso dos autos, a ordem foi regularmente concedida, tendo em vista que o Tribunal de origem manteve decisão contrária ao entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à falta de prévia manifestação da autoridade apontada como coatora e do Ministério Público Federal, entendo que, em situações como a presente, é imprescindível conferir maior celeridade ao *writ*, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de prolongar a evidente ilegalidade. E o inciso XX do art. 34 do RISTJ autoriza o relator a decidir a impetração quando a decisão atacada confrontar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou a jurisprudência dominante acerca do tema.

Não percebo qual prejuízo teria o interesse público pela ausência de manifestação da Corte *a quo* ou do *Parquet* no caso em questão. A propósito: AgRg no HC n. 483.315/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019; AgRg no HC n. 481.697/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 8/3/2019; AgRg no HC n. 423.404/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/6/2018; e AgRg no HC n. 426.768/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/3/2018.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0119310-0

AgRg no
HC 506.824 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001645720188260996 00050179820178260041 00105002320188260026
105002320188260026 1645720188260996 50179820178260041 505203

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PEDRO NAVES MAGALHAES - SP305727
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO BARBOSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PEDRO NAVES MAGALHAES - SP305727
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.